

VOTO

De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

2. Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada”.

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

3. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

4. Feitas essas observações, verifico, no mérito, que inexistem os vícios suscitados pelos recorrentes no Acórdão nº 6.339/2017-TCU-2ª Câmara.

5. É que os embargantes comparecem mais uma vez perante este Tribunal para questionar a condenação em débito que lhes foi imposta mediante o Acórdão nº 2.822/2015, confirmado pelos Acórdãos nºs 5.067/2015 e 6.339/2017, todos da 2ª Câmara, repisando alegações ofertadas anteriormente, envolvendo o reconhecimento das contas como ilíquidas, a suficiência da documentação apresentada a este Tribunal com o intuito de comprovar a correta aplicação dos recursos pactuados e a inadequação da responsabilização do dirigente da entidade privada envolvida.

6. No caso, tais alegações já foram suficientemente analisadas e enfrentadas por este Tribunal nas deliberações anteriores do presente processo, inclusive no acórdão embargado, cuja leitura atenta da do relatório e voto que o fundamentaram, onde há suficiente argumentação acerca dos aspectos considerados no julgamento deste Tribunal, demonstra, de forma clara, a lógica da conclusão deduzida quanto à rejeição dessas alegações e à manutenção da condenação em débito dos embargantes.

7. Ressalto, apenas, relativamente ao alegado prejuízo ao exercício do direito da ampla defesa e do contraditório em face do extravio da documentação comprobatória da realização de parte das ações pactuadas, que tal argumento não foi suscitado na fase anterior do feito, razão pela qual não poderia o acórdão embargado ser omissivo em relação a essa questão.

8. Assim, por configurar inovação argumentativa, é descabida a sua apreciação em sede de embargos de declaração, consoante assente na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.355/2010, da 1ª Câmara, e 180/2010 e 1.246/2010, ambos do Plenário.

9. Não obstante, reitero o meu entendimento assentado no voto condutor do acórdão embargado no sentido de que, nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, o

ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor responsável, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre esses e os recursos repassados.

10. Destarte, caberia aos embargantes colacionar aos autos a documentação necessária à comprovação da correta aplicação dos recursos conveniados ou, na impossibilidade, apresentar as justificativas cabíveis, acompanhadas de provas hábeis do alegado, e demonstrar o efetivo prejuízo à defesa, que deve ser por motivos alheios à sua vontade, o que não se verificou no caso em exame.

11. Assim, tal alegação não tem o condão de descaracterizar o dano apurado nesta tomada de contas especial nem elidir a responsabilidade dos embargantes pela sua reparação.

12. Outrossim, quanto à alegada ilegitimidade do Sr. Enilson Simões de Moura para figurar como responsável nos autos, esclareço que a contradição suscitada não está relacionada ao teor da fundamentação ou conclusão do relatório, voto condutor ou acórdão, mas na existência de suposta contradição na decisão embargada frente a outras deliberações.

13. Ora, como dito alhures, a contradição apta a ser sanada pela oposição dos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão e não a que porventura exista entre as razões de decidir e os fatos alegados, a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que o recorrente entenda adequada.

14. Assim, é impertinente arguir, em embargos de declaração, contradição entre o acórdão recorrido e outras deliberações deste Tribunal, tendo em vista que a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada, composta pelo relatório, voto condutor e acórdão.

15. Não obstante, registro que este Tribunal já se pronunciou nestes autos acerca da inaplicabilidade ao caso em exame das decisões adotadas nos precedentes citados nos embargos, por tratarem de situações distintas.

16. Portanto, os vícios a que se referem os embargantes não se confirmam, na medida em que o relatório e voto condutores do Acórdão nº 6.339/2017-TCU-2ª Câmara trataram dos questionamentos apontados nos presentes embargos, estando a deliberação devidamente motivada e fundamentada, não havendo qualquer equívoco entre as premissas utilizadas no julgamento e a conclusão a que chegou este Tribunal, seja por contradições, obscuridades e/ou omissões. Inexiste, destarte, qualquer reparo a ser feito no acórdão embargado.

17. Dito isso, evidencia-se, de plano, que as contestações oferecidas pelo Sr. Enilson Simões de Moura e pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata – SDS, muito embora tentem evidenciar a existência de vício na deliberação embargada, buscam, na verdade, rediscutir o mérito da matéria decidida, o que, como já largamente esclarecido, não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal, sendo repellido pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte.

18. Restando configurada a mera intenção, por via reflexa, de rediscutir o mérito do presente processo, sou pela rejeição dos embargos declaratórios em discussão.

Ante os fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator